AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DGS

RELATORIA: DGS

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 130/2022

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO SUPAS Nº 452/2022

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.058122/2022-46

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA., CPNJ nº 16.624.611/0001-40, contra a Decisão SUPAS nº 452, de 30 de maio de 2022 (SEI 11638235), que deferiu o pedido da empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., CNPJ nº 03.233.439/0001-52, para a implantação da linha SALVADOR (BA) - SÃO PAULO (SP).

2. DOS FATOS

Em 13 de junho de 2022 a EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA. ingressou com Pedido de Reconsideração (50500.084521/2022-62), por meio do qual pleiteou a revisão da Decisão SUPAS nº 452, de 30 de maio de 2022, publicada no Diário Oficial da União, em 1 de junho de 2022, "que autorizou a criação da nova linha entre SALVADOR (BA) - SÃO PAULO (SP)".

Em apertada síntese, a recorrente lastreia o seu pedido nos seguintes argumentos: decisão judicial teria promovido a suspensão dos efeitos da Deliberação nº 955/2019; as linhas da empresa decorreriam de origem judicial; necessidade de regulamentação do art. 47, § 1º da Lei nº 10.233/2001; a linha teria sido criada sem estudo de demanda; haveria a necessidade de apresentação de dados do MONITRIIP; e, teria havido primazia da celeridade em detrimento de análise mais detalhada do pedido para implantação de linha.

3. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Lei 10.233/2001 estabelece, no art. 68, § 3º, que qualquer pessoa, desde que seja parte interessada, terá o direito de peticionar ou de recorrer contra atos da Agência, no prazo máximo de trinta dias da sua oficialização, observado o disposto em regulamento.

Nestes termos, a admissibilidade da insurgência foi analisada por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5685/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13258399):

> 3.1. A recorrente é empresa legitimada para operação de serviços de transporte rodoviário interestadual de passageiros.
>
> 3.2. O recurso foi interposto tempestivamente, dentro do prazo legal insculpido no art. 68, §3º da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001 (30 dias).
>
> 3.3. O apelo tem por objeto Decisão de Superintendência, ato contra a qual é cabível recurso à Diretoria Colegiada, em instância administrativa final, na forma do art. 11 do Regimento Interno (Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022).

Dessa forma, restou demonstrada a presença dos requisitos exigidos para o conhecimento do apelo.

4. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Os argumentos perfilados na peça recursal foram rechaçados pela sobredita NOTA TÉCNICA 5685/2022, nos seguintes termos:

DECISÃO JUDICIAL SUSPENDEU OS EFEITOS DA DELIBERAÇÃO ANTT N° 955/2019

4.3. A RECORRENTE alega que, no Agravo de Instrumento n° 1027809-79.2020.4.01.0000, foi determinada a suspensão da Deliberação n° 955/2019.

4.4. Esclarecemos que a decisão judicial supracitada vincula apenas as partes integrantes da relação processual, quais sejam: ANTT e GONTIJO, não sendo oponível a terceiros, por expressa determinação do Código de Processo Civil, a saber:

> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, **não prejudicando terceiros**.

4.5. Dito isto, lembramos que em cumprimento à ordem judicial, a ANTT sustou os efeitos da Deliberação supracitada apenas em relação à requerente, nestes termos:

> DELIBERAÇÃO Nº 232, DE 4 DE AGOSTO DE 2022
>
> A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DLL - 009, de 4 de agosto de 2022, e no que consta do processo n° 50500.085744/2022-47, delibera:
>
> Art. 1° Suspender, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 1027809-79.2020.4.01.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, os efeitos da Deliberação n° 955, de 22 de outubro de 2019, para a **Empresa Gontijo de Transportes Ltda**.

4.6. Por todo o exposto, concluímos que a decisão judicial supracitada não produz efeitos sobre requerimentos protocolados por terceiros.

AS LINHAS DA EMPRESA DECORREM DE ORIGEM JUDICIAL

4.7. A Recorrente alega que a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. obteve autorizações judiciais para operações de serviços entre APODI/RN - SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, através dos processos judiciais n° 0033273-62.2015.4.01.3400 e n° 0033274-47.2015.4.01.3400, assim, desses serviços não poderiam ser criados novos serviços, nem mesmo serem alterados, sob pena de extrapolar os limites das decisões judiciais.

4.8. Sobre o assunto, esclarecemos que a empresa Kandango Transportes e Turismo Ltda. protocolou em 26/04/2016, o documento SEI n.13934852 (acosta aos autos do processo n° 50500.336941/2015-19), informando a desistência das ações judiciais para obter a Licença Operacional - LOP. Posteriormente, a Procuradoria Federal junto à ANTT, após análise das cópias das petições de desistência protocoladas em juízo, confirmou por meio do documento SEI n. 13964153, que a empresa cumpriu a exigência para obtenção da LOP.

4.9. Assim, o caso se amolda ao previsto na Súmula 4, de 2020, *in verbis:*

> SÚMULA Nº 4, DE 16 DE JUNHO DE 2020
>
> Os serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, **autorizados judicialmente**, ou autorizados pela ANTT por força de decisão judicial, **serão considerados como administrativos** quando tenham cumprido todos os requisitos técnico-operacionais exigidos na legislação vigente, desde que a decisão judicial tenha transitado em julgado ou que seja apresentado à ANTT comprovação de peticionamento no juízo de pedido de renúncia à pretensão formulada na ação. (grifo nosso).

4.10. Sendo assim, não deve prosperar o argumento da recorrente.

NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO ART. 47, §1° DA LEI N. 10.233/2001

4.11. A RECORRENTE alega que a ausência de regulamentação art. 47, §1° da Lei n° 10.233, de 05 de junho de 2001, inviabiliza criação de nova linha.

4.12. Informamos que a lei de criação da Agência, alterada pela Lei n° 14.298, de 5 de janeiro de 2022, introduziu no normativo setorial as figuras da inviabilidade técnica, operacional e econômica como eventuais restrições à ausência de limite para o número de autorizações outorgadas pela ANTT para operação de serviço regular de transporte rodoviário de passageiros, a saber:

> Art. 47-B. Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade **técnica**, **operacional** e **econômica**. (Redação dada pela Lei nº 14.298, de 2022)
>
> § 1° O Poder Executivo definirá os critérios de inviabilidade de que trata o caput deste artigo, que servirão de subsídio para estabelecer critérios objetivos para a autorização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. (Incluído pela Lei n° 14.298, de 2022)

4.13. Sobre o assunto, esclarecemos que as inviabilidades elencadas na lei, devem ser observadas durante o processo de outorga de **novos mercados**. Não sendo cabível a verificações de tais limitações durante as análises das modificações operacionais (como por exemplo: implantações de linhas).

4.14. Por todo o exposto, considerando que o ato impugnado deferiu pedido de **modificação operacional** (Resolução n. 5285, de 2017), não devem prosperar os argumentos da recorrente.

AUSÊNCIA DE ESTUDO DE DEMANDA

4.15. A RECORRENTE alega que o requerimento da transportadora beneficiária do ato recorrido não apresenta estudo de demanda que o justificasse, estando ausente no processo análise sobre os

eventuais impactos e interferências da nova linha sobre operadoras já existentes.

4.16. Sobre o assunto, informamos que conforme estabelece o art. 15, parágrafo único da Resolução nº 5285/2017, estudos de impacto nos mercados existentes somente deverão ser apresentados para casos de implantação de serviço oriundo de seccionamento intermediário, a saber:

> Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:
>
> (....)
>
> V - impactos na operação de mercados já existentes.
>
> Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de **implantação de serviço independente** oriundo dos secionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

4.17. Desse modo, dado tratar de matéria distinta de seccionamento intermediário, o requerimento dispensa a apresentação de impacto nos mercados já existentes, por ausência de exigência legal.

REQUERIMENTO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS MONITRIIP

4.18. A recorrente solicita à ANTT a movimentação mensal das linhas que executam esse mercado, nos últimos 12 (doze) meses, informada trimestralmente através do Sistema de Monitoramento da ANTT - MONITRIIP.

4.19. Inicialmente informamos que no âmbito do processo administrativo federal é assegurado ao administrado a apresentação de documentos, a saber:

> Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:
>
> (....)
>
> III - formular alegações e **apresentar documentos** antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

4.20. Todavia, salvo pedido de vista/cópia dos próprios autos no qual jaz o ato atacado, não há permissivo legal que autorize ao interessado a requisição de documentos afetos a outros processos ou a terceiros alheios ao feito, pleito esse que deve ser objeto de protocolo com base na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), em autos apartados, dado se tratar de procedimento próprio.

4.21. Assim, reputa-se que recurso e/ou impugnação não é via adequada para solicitação de documentos à Administração Pública, tratando-se, portanto, de pleito inadmissível para o feito.

4.22. Sem embargo, o próprio pedido de informações confirma que a ora requerente não detém dados concretos que demonstrem a prejudicialidade do ato atacado, não se reputando cabível cassar ato benéfico a terceiro com base em argumentos genéricos e sem comprovação cabal.

CELERIDADE EXCESSIVA DO PROCESSO

4.23. A recorrente afirma que a área técnica da SUPAS primou pela celeridade durante a análise do requerimento da linha, em detrimento de uma análise mais detalhada que o caso requer.

4.24. Por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3090/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (11509124) foi sugerido o deferimento do pedido de implantação da linha. Na ocasião, a área técnica desta Superintendência concluiu que a empresa cumpriu os requisitos para implantação da linha SALVADOR (BA) - SÃO PAULO (SP), prefixo nº 05-0315-00, e suas seções. Acatada a sugestão, a implantação foi autorizada por meio da Decisão SUPAS nº 452, de 30 de maio de 2022 (11638235).

4.25. Destacamos que o ato autorizativo foi devidamente motivado, em estrita observância ao normativo que regula o processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999), *in verbis*:

> Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

4.26. Ademais, esclarecemos que o prazo de análise do requerimento configura efetivação do princípio constitucional da celeridade processual, que assim dispõe:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (....)
>
> LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo** e os meios que garantam a **celeridade de sua tramitação.** (grifo nosso).

4.27. Por todo o exposto, cumpridos os requisitos legais e constitucionais que orientam a formação dos atos administrativos, o argumento da recorrente vai de encontro ao que prega o ordenamento jurídico nacional. (destaques originais)

Deste modo, nota-se que a insurgência foi devidamente enfrentada com argumentos técnicos que encontram seu lastro no arcabouço normativo que rege o serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual de passageiros - TRIP.

Ademais, não foram trazidos aos autos pela recorrente quaisquer elementos com aptidão suficiente para infirmar a análise técnica promovida pelo setor competente quanto aos requisitos para o deferimento da implantação da linha SALVADOR (BA) - SÃO PAULO (SP), pela

empresa KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA., cujas informações, lançadas na NOTA TÉCNICA SEI N° 3090/2022/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13509124), lastrearam a decisão recorrida, conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI N° 5685/2022/COTAX/GEOPE/SUPAS/DIR (SEI 13258399), bem como do RELATÓRIO À DIRETORIA N° 487/2022 (SEI 13293753).

Assim, mostrou-se acertada a Decisão SUPAS n° 452, de 30 de maio de 2022, razão pela qual deverá ser mantida incólume.

Diante de todo o exposto, e considerando a manifestação técnica citada, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso V, § 1°, da Lei n° 9.784, de 1999, deverá ser conhecido o Pedido de Reconsideração para, no mérito, ser-lhe negado provimento.

5. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração interposto pela empresa **EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.** contra a Decisão SUPAS n° 452, de 30 de maio de 2022, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

GUILHERME THEO SAMPAIO

Diretor

Documento assinado eletronicamente por **GUILHERME THEO RODRIGUES DA ROCHA SAMPAIO**, **Diretor**, em 05/12/2022, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14530552** e o código CRC **4C4E3471**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br